



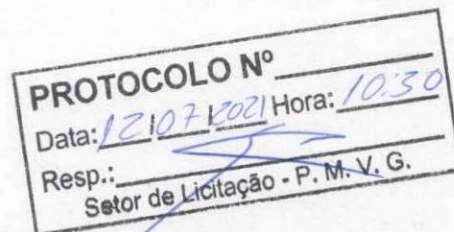
CI N. 19 /SUPCOMP/2021.

Várzea Grande, 12 de julho de 2021.

Ao Senhor,

SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Pregoeiro



Assunto: Resposta ao Pedido de esclarecimento ao Pregão Eletrônico N. 17/2021.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **J.B. SILVA- ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.449.754.0001-82, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 17/2021, que tem por objeto: "(...) registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de fossas com retiradas de detritos, serviço de desentupimento de rede de esgoto e hidrojateamento em fossas, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, temos a informar que:

Do ponto questionado:

Expõe as razões de fato e de direito Do Item:

8.5.6. Apresentar Licença de Operação (SEMA-MT).

Esta licença emitida pela Sema-MT será obrigatório apenas para empresas que estão instaladas fora do Município de Várzea Grande, pois de acordo com a Resolução Consema n.º 85 de 24/09/2014, da SEMA – MT(em anexo), deliberou para que os Municípios credenciados junto a ela, liberem a licença de operação para atividades de baixo impacto e dentro do seus limites territoriais, ou seja, para empresas situadas no municípios de Várzea Grande a licença emitida pela SEMMADRS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), substitui a emitida pelo Estado, para empresas situadas em outro município e que queira participar esta sim terá que apresentar a da Sema Estadual.

De acordo com a resolução em anexo a atividade de limpa fossa com até 05 caminhões é considerada de baixa impacto, sendo assim a SEMMADRS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) de Várzea Grande está APTA A EMITIR A LICENÇA.



Peço que caso haja alguma dúvida referente a legislação, então que se faça diligência junto a SEMMADRS deste Município.

8.5.9. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da região da sede da empresa.

Caro Sr. Pregoeiro, como o próprio edital diz no item abaixo (8.5.10), esse seguimento de prestação de serviço em rede de esgoto, exige os profissionais descrito no item 8.5.10, e estes profissionais não possuem registro no CREA, e sim nos seus respectivos conselhos, sendo assim peço que retire o item (8.5.9). E exija o registro da empresa, do profissional e acervo técnico dos mesmos no seu respectivo conselho.

8.5.10. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitarista ou ambiental

Da análise dos pontos questionados:

Com intuito de esclarecer e amparar a solicitação, foi requisitado a equipe técnica no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável da Prefeitura as indagações supramencionadas, que expediu a Comunicação Interna n.º 359/2021 (anexo), dando razão aos esclarecimentos da requerente, o que evidencia a necessidade de retificação do Termo de Referência.

Portanto, dar-se-ia a necessidade de alteração das Cláusulas:

Onde se lê:

9.4. Apresentar Licença de Operação (SEMA-MT) ;

Leia-se:

9.4. Apresentar Licença de Operação Ambiental expedida por órgão competente, autorizando exercer atividade pertinente ao objeto licitado nos termos do art. 3º da Resolução Consema nº 85 de 24/09/2014.



9.5. Apresentar Licença de Operação (SEMA-MT), para aquelas atividades considerados com impacto ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município licenciador.

9.6. Apresentar Certificado de Regularidade IBAMA.

9.7. Apresentar Autorização Descarte Dejetos - Estação de Tratamento.

9.8. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da região da sede da empresa.

9.9. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitaria ou ambiental.

9.10. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) relacionado na alínea "c" deverá ser realizada mediante:

9.10.1. Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional;

9.10.2. Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

9.10.3. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada

Obs: Art. 3º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo único, que:

I - Forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II - Tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - Os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais **que ultrapassarem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador**, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

Salienta-se a necessidade de manter a exigência da clausula 9.7 do Termo de Referência considerando as condições elencadas pelos **art. 59 e 60 pela LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966** ainda em vigor, conforme se destaca:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando que a mudanças realizadas não impactam na formulação de propostas, apenas amplia o rol de competitividade, fica condicionada ao Pregoeiro responsável pela condução do processo a decisão quanto a necessidade de prorrogação ou não do certame.

Dê ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,



Cleber Antônio Cini
Superintendente de Compras/SAD